



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000070/2022
Processo: 9448-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 62/2022.

PROCESSO Nº: 9.448/2022

PROJETO DE LEI Nº: 70/2022.

EMENTA: "Assegura às pessoas com deficiência, devidamente credenciadas pelo órgão de transporte e trânsito do Município, o direito de fazer uso das vagas comuns do sistema Área Azul sem limitação de tempo".

AUTORIA: Vereador André Luiz.

RELATÓRIO

Solicita-nos o Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 70/2022, que: "Assegura às pessoas com deficiência, devidamente credenciadas pelo órgão de transporte e trânsito do Município, o direito de fazer uso das vagas comuns do sistema Área Azul sem limitação de tempo".

É o breve relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO



No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

No entendimento deste Procurador, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes.

Assim, podemos concluir que a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local existirá sempre que, em determinada matéria, apresentarem-se aspectos que precisem de uma norma específica para a localidade.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, **vislumbra-se o vício formal na proposição em tela.**

Ademais, não se pode perder de vista o que dita o art. 24, X, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis:



"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;"

Portanto, só o Executivo é quem tem competência para implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.

E para culminar de vez sobre o vício formal existente na proposição, trazemos à baila algumas decisões de nossos Tribunais, mutatis mutandis:

"Processo nº: TJMG - 1.0000.05.422217-9/000 4222179-63.2005.8.13.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade Relator(a): Des.(a) Célio César Paduani

Data de Julgamento: 10/05/2006 Data da publicação da súmula: 07/06/2006 Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE RESERVA VAGAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PARA DEFICIENTES FÍSICOS EM DETERMINADOS LOCAIS - REGRAMENTO DE ORIGEM PARLAMENTAR VERSANDO MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL VERIFICADO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.** 1. A iniciativa da lei em debate, que estabelece alterações na rotatividade dos estacionamentos em determinados locais, apesar de ser de interesse local, é de cunho eminentemente administrativo, competindo exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal. 2. Assim, **tratando-se de Lei Municipal de origem parlamentar aquela que altera o sistema de estacionamento rotativo, há vício formal de iniciativa que impõe a declaração de inconstitucionalidade do aludido regramento.**"

TJMG Relator(a): Des.(a) Célio César Paduani Data de Julgamento: 10/05/2006 Data da publicação da súmula: 07/06/2006 Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE RESERVA VAGAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PARA DEFICIENTES FÍSICOS EM DETERMINADOS LOCAIS - REGRAMENTO DE ORIGEM PARLAMENTAR VERSANDO MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL VERIFICADO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.** 1. A iniciativa da lei em debate, que estabelece **alterações na rotatividade dos estacionamentos em determinados locais, apesar de ser de interesse local, é de cunho eminentemente administrativo, competindo exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.** 2. Assim, tratando-se de Lei Municipal de origem parlamentar aquela que altera o sistema de estacionamento rotativo, há vício formal de iniciativa que impõe a declaração de inconstitucionalidade do aludido regramento. (g.n)

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P223937



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 70/2020 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TARIFA DE **ESTACIONAMENTO ROTATIVO A PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NO PERÍODO DA PANDEMIA - INICIATIVA PARLAMENTAR - ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA**. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República e na Constituição Estadual. **É inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, quando a matéria nela tratada - regulamentação do estacionamento rotativo - cuida-se da organização administrativa e da prestação de serviços públicos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.** Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes. Data de Julgamento: 22/09/2021.

Portanto, conforme entendimento jurisprudencial sugiro as seguintes modificações:

Art. 1º Fica autorizado pelo órgão de transporte e trânsito do Município, que as pessoas com deficiência, poderão fazer uso das vagas comuns do sistema Área Azul sem limitação de tempo durante um mesmo dia.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, entendemos que **o projeto de lei é legal e constitucional caso seja atendida as modificações acima destacadas.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O PROF. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P223937



Palácio Barbosa Lima, 04 de julho de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico



Aprovo o parecer em 04/07/2022
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto